



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº06 /2021.
Redação Final

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2017
DE 15/03/21 POR	08
VOTOS CONTRA	04
MESA DA C.M./PA.	15/03/21
PRESIDENTE	

“ Dispõe sobre reconhecer a prática de exercício e atividade física e a prestação de serviços de educação física como essenciais , em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade , bem como em espaços públicos em tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas , no âmbito do Município de Paulo Afonso”

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais,aprova:

Art. 1º Fica reconhecida a prática de exercícios e atividade física e a prestação de serviços de educação física como essenciais, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, no âmbito do Município de Paulo Afonso”

§1º - Fica estabelecido academias de musculação e ginástica, centros detreinoamento, natação, hidroginástica, dança, e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública, sempre observando-se as normas sanitárias.

“§2º. As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput do artigo 1º, deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embaraçadores da medida extrema”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões aos 15 dias dias do Mês de Março do ano de 2021

Marconi Daniel Melo Alencar

- Vereador-

de Paulo Afonso. Entendemos que a lei municipal promove a valorização dos

profissionais de Educação Física e garante o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, contribuindo para o bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade - inclusive em tempos de pandemia, como nos encontramos nos dias de hoje.

Evidenciado, assim, o interesse público dessa iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.



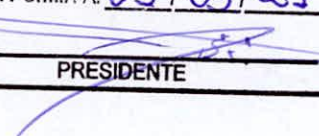
Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 06 /2021.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	<u>2017</u>
DE <u>15/03/21</u> POR	<u>08</u>
VOTOS CONTRA	<u>04</u>
MESA DA C.M./PA.	<u>15/03/21</u>
 PRESIDENTE	

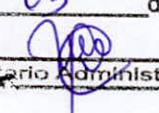
" Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividade física no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º - Fica instituído como Atividade Essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividade física, públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito no município de Paulo Afonso.

§1º - Fica estabelecido academias de musculação e ginástica, centros de treinamento, natação, hidroginástica, dança, e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública, sempre observando-se as normas sanitárias.

§2º - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação e desde

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº <u>412</u>	
EM <u>03/03</u>	de 20 <u>21</u>
 Secretaria Administrativa	

que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser apresentadas.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.



Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -

Justificativa

O Artigo 6º da nossa Constituição reconhece a saúde como um direito social das pessoas. Além disso, a Lei Federal 8080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, deixa claro, em seu Artigo 2º, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Quando se fala em saúde, fala-se também na prática de exercícios - a portaria nº 687, de 30 de março de 2006, inclui a Educação Física como parte essencial da Política de Promoção de Saúde. Não à toa: exercitar-se previne o desenvolvimento de doenças crônicas (como hipertensão e diabetes), melhora o condicionamento muscular e cardiorrespiratório, ajuda a controlar os níveis de colesterol e o ganho de peso. Porém, os benefícios não são apenas físicos: o exercício também melhora a qualidade do sono e o desempenho cognitivo, afasta o estresse e ajuda no tratamento de doenças como depressão e ansiedade, aumenta a disposição, traz mais autonomia aos idosos e melhora o convívio social de todos.

Os resultados alcançados com os exercícios são mais eficientes para a saúde das pessoas quando a prática é acompanhada pelo profissional de Educação Física - que tem sua profissão regulamentada pela Lei 9696/1998. A prática regular e orientada de exercícios físicos tem importante impacto na prevenção, tratamento e recuperação dos principais agravos crônico-degenerativos, tanto em academias, clínicas, clubes e programas de condicionamento físico individualizado, quanto no Sistema Único de Saúde - SUS (atenção primária, secundária e terciária), assim como em toda rede vinculada a Saúde Suplementar. A Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, do Conselho Nacional da Saúde, inclusive, reconhece o Profissional de Educação Física como Profissional da Saúde.

Diante do exposto, apresentamos o referido Projeto de Lei, que institui como Atividade Essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática da atividade física no âmbito do Município de Paulo Afonso. Entendemos que a lei municipal promove a valorização dos

profissionais de Educação Física e garante o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, contribuindo para o bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade - inclusive em tempos de pandemia, como nos encontramos nos dias de hoje.

Evidenciado, assim, o interesse público dessa iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.



Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2017
DE	15/03/21
POR	09
VOTOS CONTRA	04
MESA DA C.M./PA.	15/03/21
PRESIDENTE	

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2021 AO PROJETO
DE LEI 06/2021**

“Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividade física no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 43, I, da Lei Orgânica em consonância com o art. 117, §1º, III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, aprovada pelo Plenário da Casa Legislativa em Sessão Ordinária, em 15 de março de 2021:

Fica alterada a redação da epígrafe referente ao Projeto de Lei nº 06/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre reconhecer a prática de exercícios e atividade física e a prestação de serviços de educação física como essenciais, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionados por moléstias contagiosas, no âmbito do Município de Paulo Afonso”

Sala das sessões, 15 de março de 2021.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº		545
EM	15/03	de 2021
Secretaria Administrativa		



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2027
DE	15/03/21
POR	08
VOTOS CONTRA	04
MESA DA C.M.P.A.	15/03/21
PRESIDENTE	

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 /2021
AO PROJETO DE LEI 06/2021.

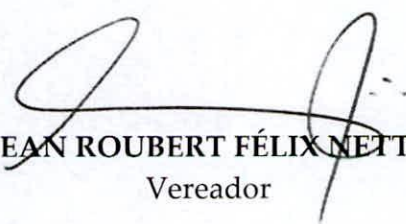
“Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividade física no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 43, I, da Lei Orgânica em consonância com o art. 117, §1º, III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, aprovada pelo Plenário da Casa Legislativa em Sessão Ordinária, em 15 de março de 2021; apresenta a seguinte Emenda:

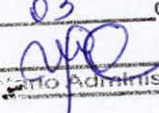
Fica alterada a redação da Art. 1º do Projeto de Lei nº 06/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reconhecida a prática de exercícios e atividade física e a prestação de serviços de educação física como essenciais, em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas, no âmbito do Município de Paulo Afonso”

Sala das sessões, 15 de março de 2021.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 560	
EM 15/ 03	de 20 21
	
Secretário Administrativa	



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2017
DE	15/03/21
POR	08
VOTOS CONTRA	04
MESA DA C.M.P.A.	15/03/21
PRESIDENTE	

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2021
AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021.

“Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividade física no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 43, I, da Lei Orgânica em consonância com o art. 117, §1º, III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, aprovada pelo Plenário da Casa Legislativa em Sessão Ordinária, em 15 de março de 2021:

Fica alterada a redação do §2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 06/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§2º. As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput do artigo 1º, deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embaraçadores da medida extrema”

Sala das sessões, 15 de março de 2021.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO

Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	561
EM	15/03 de 2021
Secretaria Administrativa	



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2017
DE	15/03/21
POR	08
VOTOS CONTRA	04
MESA DA C.M./CA.	15/03/21
PRESIDENTE	

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2021
AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021.

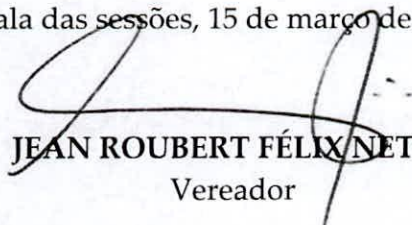
“Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividade física no âmbito do Município de Paulo Afonso e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 43, I, da Lei Orgânica em consonância com o art. 117, §1º, III, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, aprovada pelo Plenário da Casa Legislativa em Sessão Ordinária, em 15 de março de 2021:

Fica alterada a redação do Art. 2º referente ao Projeto de Lei nº 06/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”

Sala das sessões, 15 de março de 2021.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 562	
EM 15/ 03	de 20 21
Secretaria Administrativa	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 01 /2021

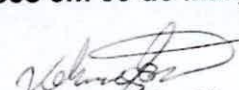
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021
DE AUTÓRIA DO VER. MARCONI DANIEL
MELO ALENCAR.**

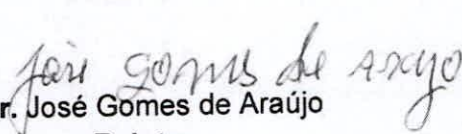
MÉRITO: Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades , as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividades física no âmbito do município de Paulo Afonso e dá outras providências.

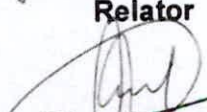
ANÁLISE DA COMISSÃO: Diante da matéria, esta Comissão, analisa os resultados alcançados com os exercícios físicos e estes são eficientes para a saúde das pessoas, quando , acompanhadas por profissionais , e que estes exijam as práticas preventivas dentro das suas atividades e locais a serem utilizados para esta finalidade.

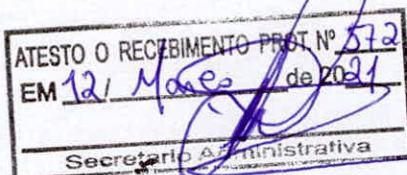
CONCLUSÃO: Somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 06/2021.

Sala das Comissões em 09 de Março de 2021


Ver. Ueligton da Silva
Presidente


Ver. José Gomes de Araújo
Relator


Ver. Gilmar Soares Silva
Membro





CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 02 /2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021 DE
AUTORIA DO VER. MARCONI DANIEL MELO
ALENCAR.

MÉRITO: Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividade física no âmbito do Município de Paulo Afonso, e da outras providências.

ANÁLISE DA COMISSÃO: Considerando que o exercício físico é a "atividade física" de forma planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, a mesma deve ser operacionalizada por profissional da área de educação física, conforme já mencionado, devido sua qualificação profissional e capacidade técnica para a condução de tais atividades.

A saúde é um direito de todos e um dever do poder público, o qual deve prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no artigo 6º da nossa Constituição Federal, por meio de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas.

Considerando a simples análise do texto supra transcrito, tem-se que, a saúde é direito fundamental de qualquer pessoa, e, a prática de exercícios físicos corroboram para o bom funcionamento da saúde tanto física quanto mental, em tempos de pandemia do Covid-19 não há como negar que as pessoas estão adoecendo, especialmente, devido ao isolamento, e a doença da mente tem

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 573
EM 12 de Março de 2021
Secretaria Administrativa



CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

causado danos maiores do que a doença do corpo, o que por meio do exercício físico pode ser melhorado e até mesmo superado.

Desta feita, estendemos a importância das academias, sejam de musculação, ginástica, natação, artes marciais e demais modalidades esportivas, por serem ferramentas que garantem a preservação deste direito fundamental, ao passo em que contam com o auxílio de profissionais de educação física, resultando no aperfeiçoamento físico e psicológico, garantindo, assim, à dignidade da pessoa humana, especialmente na pandemia.

Assim sendo, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, julgamos apto o presente projeto de lei apresentado para análise desta Casa, bem como apoiamos a esta iniciativa de cuidar das pessoas, garantindo a saúde do corpo e da mente, por meio das atividades físicas.

Estudos científicos confirmam que pessoas fisicamente ativas apresenta o menor risco de desenvolver problemas mentais, bem como contribuem para fortalecer a imunidade em geral e o sistema respiratório, podendo minimizar a morbidade e mortalidade decorrentes do vírus.

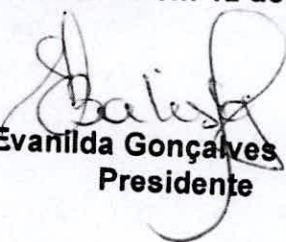
CONCLUSÃO: Diante da matéria, esta Comissão, analisa os resultados alcançados com os exercícios físicos e estes são eficientes para a saúde das pessoas, quando, acompanhadas por profissionais, e que estes exijam as práticas preventivas dentro das suas atividades e locais a serem utilizados para esta finalidade, seguindo rigidamente, todas as orientações e protocolos de prevenção para evitar a disseminação do vírus em suas dependências.

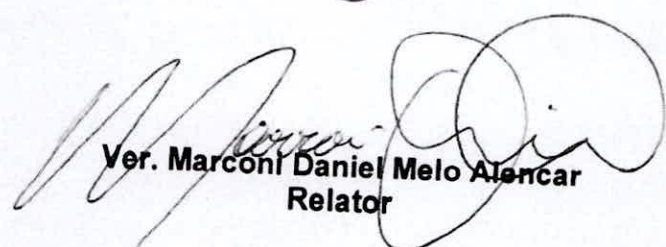
Somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 06/2021.

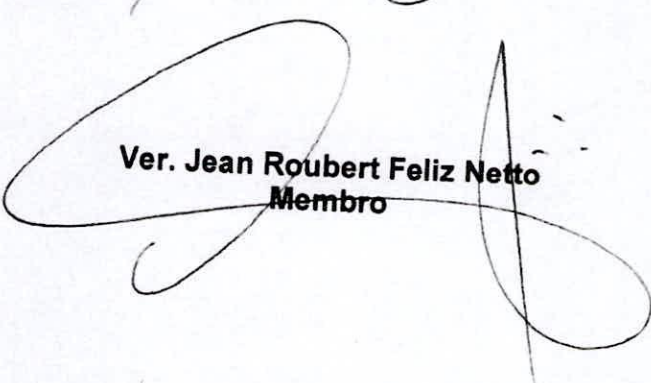


CAMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Sala das Comissões em 12 de Março de 2021.


Ver. Evanilda Gonçalves de Oliveira
Presidente


Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator


Ver. Jean Roubert Feliz Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos

03/021

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 06/2021 "Institui como atividade essencial as academias de esportes de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividades físicas no âmbito do município de Paulo Afonso e dá outras providências de autoria do Vereador Marconi Daniel Melo Alencar

À consideração desta Comissão Permanente, por ato do Presidente desta Casa Legislativa, é submetido o presente Projeto de Lei Ordinário nº 06/2021, de autoria do Vereador Marconi Daniel Melo Alencar, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I) **Relatório:** O Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece que:

Art. 50 – É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

Observa-se no Parágrafo terceiro do citado artigo as temáticas específicas objeto de análise da presente Comissão, muito embora questões atinentes a saúde não estejam diretamente especificadas no mencionado artigo. É sabido por todos que as questões referentes ao enfrentamento do COVID 19 perpassam a todos os setores da sociedade, por conseguinte, pela atipicidade da situação pandêmica são também objeto de análise desta Comissão, que se aterá a questões de mérito e sociais, no tocante a competência, constitucionalidade e técnica legislativa seguirá o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

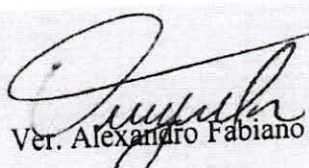
II) **Do Relatório:** Objetiva o presente projeto o reconhecimento como atividades essenciais as academias de esportes de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física e de prática de atividades físicas, não meramente pelo destaque e reconhecimento de sua imprescindibilidade e importância, o que é inquestionável e indiscutível, mas buscando assim incluir as atividades listadas no rol de exceções das restrições de funcionamento impostas pelas autoridades sanitárias estaduais e municipais, as quais explicitaram a necessidade de fechamento das mesmas como forma de minimizar a disseminação deste famigerado vírus. É fato público e notório que o Supremo Tribunal Federal outorgou a Estados e Municípios a autonomia de otimizar as ações de

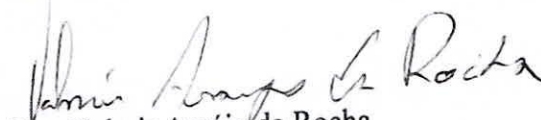
enfrentamento a pandemia e que o legislativo municipal tem o poder constitucional de legislar em nível local, no entanto, vislumbra-se que questões do COVID se referem a uma pandemia de importância internacional, assolando todo o país, e não se restringe ao nível local, pois o sistema de regulação de leitos, encontra-se com uma fila de espera considerável, os leitos de UTI no Estado e Município encontram-se com superlotação, enfim, vive-se um momento de pico da pandemia. E, pelo exposto, toda forma de aglomeração, de contato, de compartilhamento de objetos deve ser evitada.

Ainda neste tocante cumpre destacar o quanto previsto no Ofício 29/2021-SMS/SUVISA/VISA, no qual o Secretário Municipal de Saúde Adonel Gomes de Sá Júnior, a Superintendente de Vigilância em Saúde Micheline Bezerra da Silva Moreira e a Coordenadora de Ações COVID Jackeline Rezende, se posicionam contrários a possibilidade de abertura das academias neste momento de pico da crise pandêmica, através de nota técnica e fundamentada, não contra as academias e afins, mas em defesa da saúde coletiva, buscando minimizar ações que ainda que indiretamente, possam facilitar a disseminação do vírus, cumpre observar também o Parecer Jurídico emanado pelo Consultor Jurídico da Bancada da Maioria.

- III) Do voto :** Interpretando sentimento da comunidade que representa, compreendendo a importância da prática de atividades físicas, mas buscando seguir as orientações das autoridades sanitárias nesse tempo atípico de pandemia, em um dos momentos mais críticos vivenciados em nossa cidade, primando pela legalidade, a luz da Lei orgânica deste município e do Regimento Interno desta Casa, essa comissão se posiciona pela não tramitação do Projeto de Lei nº 06/2021 de autoria do vereador Marconi Daniel Melo Alencar.

Sala das Comissões em 09 de Março de 2021


Ver. Alexandre Fabiano da Silva
- Presidente


Ver. Valmir Araújo da Rocha
- Relator -

Ver. Albério Faustino Farias
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

PL N° 06/2021

Autoria do Projeto: Vereador Marcone Daniel Melo Alencar

Parcer 01/2021

PROJETO DE LEI N° 06/2021, "QUE INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, AS ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 06/2021, de iniciativa do nobre Vereador **MARCONE DANIEL MELO ALENCAR**, que dispõe sobre tornar a atividade dos profissionais de academia e similares como essencial em períodos de calamidade pública, e dá outras providências.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica no dia 10 de março do ano corrente, para lavra de parecer sobre a legalidade do **PROJETO DE LEI**, de autoria do Vereador Marcone Daniel Melo Alencar, justificando em suas razões, "**INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, AS ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**".

[Handwritten signature]

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria, os Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, saúde e direitos humanos.

É o sucinto relatório.

PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 06/2020 não reúne às condições necessárias para prosseguir sua tramitação, por vício de constitucionalidade formal de iniciativa, apesar de a competência de iniciativa legislativa ser comum à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios, ele viola o princípio constitucional da Reserva da Administração que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo., infringindo ainda, o princípio da separação dos Poderes, conforme previsão dos arts. 2º e 23, II, XII da Constituição Federal.

Demais disso, os municípios possuem uma competência constitucional genérica, para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (CF, art. 30, II). Os municípios, podem, também, legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I), nesse caso, independentemente de estarem suplementando outras normas.

Os municípios, de forma comum entre a União e os Estados, legislam naquilo que for de interesse local, ou de seu peculiar interesse, suplementando, no que couber, a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la (CF, art. Art. 30, II).

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, defende um argumento de que "o Poder Executivo tem melhor visão do que o Legislativo, sobre tais matérias, por estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem", principalmente, quando se trata de saúde pública, calamidade pública e coronavírus-19, que somente o executivo detém os números de infectados, recuperados, mortos, leitos ocupados, disponíveis e aceleração do contágio.

DISPÕEM OS ARTS. 6º e 23 DA CF/88.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e



à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Esclarece o Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei nacional nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

As Medidas Provisórias editadas pelo Presidente da República não afastam os atos a serem praticados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para iniciativa sobre saúde pública (art. 23, incisos II e XII da Constituição). A norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

Os decretos municipais, diante da urgência e da necessidade de disciplina, são editados com a finalidade de mitigar os efeitos da propagação do vírus, e que o prefeito ao editá-los, atua a tempo e modo, diante da urgência e da necessidade de uma disciplina de abrangência municipal sobre a matéria.

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os estados e municípios têm autonomia sobre a elaboração de suas próprias regras de política de saúde, como o funcionamento do comércio e disponibilização de serviços.

A Corte já firmou entendimento de que prevalece a autonomia de prefeitos e governadores, consoante jurisprudência firmada.



1. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.341 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA ADV.(A/S): LUCAS DE CASTRO RIVAS INTDO(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 672 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) :FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

O Ministro Alexandre de Moraes, reafirmou a competência dos demais Entes federados e, nos autos da ADPF nº 672/DF,



assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, tem competência para a adoção ou manutenção de medidas durante a pandemia da Covid19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

ESCLARECEM OS ARTS. 196, 197 e 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... Além de universal, o acesso deve ser igualitário, não devendo haver distinção em relação a grupo de pessoas, nem de serviços prestados.

EXIBE O ART. 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

EXIBE O ART. 233 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

“O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO A TODOS, SENDO DEVER DO ESTADO GARANTIRLO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS, ECONÔMICAS E AMBIENTAIS QUE VISEM”:

I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - LOM:

Art. 12. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 13. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 14. Compete ao município complementar a legislação Federal e Estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Na proposição epigrafada, há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ainda que a competência de iniciativa legislativa quanto à matéria "saúde" seja comum ou concorrente aos entes da federação União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cumprindo o que dispõe o art. 23, II e XII da CF, o STF já firmou entendimento de que a competência é dos Municípios que têm domínio dos fatos.

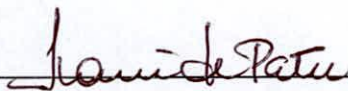


CONCLUSÃO:

Diante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei nº 06/2021, OPINA esta Consultoria, pela **NÃO TRAMITAÇÃO**, por apresentar vício constitucional formal de iniciativa legislativa, por violar o art. 2º da Constituição Federal e por ser contrário à jurisprudência firmada do STF que já firmou entendimento, quando julgou as Medidas Cautelares na **ADI nº 6341 e 6343**, e na **ADPF nº 672**, que diante da crise sanitária, o Município, por seu Prefeito, é que tem **competência para ampliar ou manter medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19**, tais como a imposição de **distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, atividades físicas em academias e outras, nesse período de calamidade pública.**

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 13 de junho de 2020.



IVONEIDE PATU MACIEL, MATRÍCULA Nº 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 06 / 21.
DATA: 03 / 03 / 21.

Ementa: Institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades, as escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de educação física no âmbito do Mun. de P. Afonso e

Autor: Ves. Marconi Daniel

Apresentado e lido na Sessão Nº 2026 de 08-03-21

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Pinol
Em 09/03/21 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de Educação, L. S. A. Social
Em 09/03/21 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
Em 09/03/21 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

1ª Discussão em ____/____/____

2ª Discussão em ____/____/____

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em ____
Sanccionado em ____ Constituído na Lei Nº ____